

Notificação de Diretrizes de Procedimento para a elaboração e manutenção da lista de bens de países produzidos por trabalho infantil ou trabalho forçado; solicitação de informação [12/27/2007]

[PDF]

[Registro Federal: 27 de dezembro de 2007 (Volume 72, N° 247)]

[Notificações]

[P. 73374-73379]

Extraído do Registro Federal on-line via Acesso GPO [wais.access.gpo.gov]

[DOCID:fr27de07-92]

DEPARTAMENTO DO TRABALHO (DOL) DOS EUA

Gabinete do Secretário

Notificação de Diretrizes de procedimento para a elaboração e manutenção da lista de bens de países produzidos por trabalho infantil ou trabalho forçado; solicitação de informação.

ÓRGÃO PÚBLICO: Serviço de Assuntos Internacionais sobre Trabalho, Departamento do Trabalho dos EUA.

AÇÃO: Notificação de Diretrizes de Procedimento para a elaboração e manutenção da lista de bens de países produzidos por trabalho infantil ou trabalho forçado em violação de normas internacionais; solicitação de informação.

RESUMO: Esta notificação indica as Diretrizes de Procedimento finais (doravante as "Diretrizes") para a elaboração e manutenção da lista de bens de países a respeito dos quais o Serviço de Assuntos Internacionais sobre Trabalho (ILAB) tem razões para crer que são produzidos por trabalho infantil ou forçado em violação de normas internacionais (doravante a "Lista"). As Diretrizes estabelecem o processo para proposta pública de informação, bem como o processo de avaliação e apresentação de relatórios a serem usados pelo Escritório de Trabalho Infantil, Trabalho Forçado e Tráfico Humano (doravante o "Escritório") do Departamento do Trabalho (DOL) dos Estados Unidos na manutenção e atualização da Lista. O DOL deve preparar e disponibilizar ao público a Lista em conformidade com a Lei de Reautorização de Proteção às Vítimas de Tráfico de 2005. Esta notificação também solicita informação sobre o uso do trabalho infantil e/ou trabalho forçado na produção de bens em âmbito internacional, bem como informação sobre ações e iniciativas do governo, indústria ou terceiros para abordar esses problemas. Esta informação será utilizada pelo DOL, segundo apropriado, na preparação da Lista inicial.

DATAS: Este documento entrará em vigor imediatamente após a publicação desta notificação. A informação apresentada em resposta a esta notificação deve ser recebida no Escritório o mais tardar até 26 de março de 2008. A informação recebida depois desta data talvez não seja levada em consideração na

preparação da Lista inicial do DOL, mas será considerada pelo Escritório na manutenção e atualização da Lista no futuro.

PARA ENVIAR INFORMAÇÃO OU OBTER INFORMAÇÃO MAIS DETALHADA, FAVOR CONTATAR: Diretor, Escritório de Trabalho Infantil, Trabalho Forçado e Tráfico Humano, Serviço de Assuntos Internacionais sobre Trabalho, Departamento do Trabalho dos EUA - telefone: (202) 693-4843 (ligação não gratuita). A informação pode ser enviada pelos métodos seguintes:

Fax: Escritório de Trabalho Infantil, Trabalho Forçado e Tráfico Humano - tel.: (202) 693-4830.

Correio postal, entrega expressa, entrega em mãos e serviço de mensagens: Charita Castro ou Rachel Rigby no Departamento do Trabalho dos EUA

ILAB/Escritório de Trabalho Infantil, Trabalho Forçado e Tráfico Humano, 200 Constitution Ave., NW., Sala S-5317, Washington, D.C. 20210. E-mail: ilab-tvpra@dol.gov.

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR: A Seção 105(b)(1) da Lei sobre Renovação da Autorização de Proteção de Vítimas do Tráfico de 2005 (doravante a "TVPRA de 2005"), Lei Pública 109-164 (2006), determinou ao Secretário do Trabalho, atuando por meio do Serviço de Assuntos Internacionais sobre Trabalho, a "realizar atividades adicionais para monitorar e combater o trabalho forçado e o trabalho infantil em outros países." A Seção 105(b)(2) da TVPRA, 22 U.S.C. 7112(b)(2), listou as seguintes atividades:

A. Monitorar o uso do trabalho forçado e do trabalho infantil em violação de normas internacionais;

B. Fornecer informação sobre o tráfico de pessoas para fins de detecção do trabalho forçado ao Escritório de Monitoramento e Combate ao Tráfico do Departamento de Estado para inclusão no relatório sobre tráfico de pessoas requerido pela Seção 110(b) da Lei sobre Proteção de Vítimas do Tráfico de 2000 (22 U.S.C. 7107(b));

C. Elaboração e disponibilização ao público de uma lista de bens de países a respeito dos quais o Serviço de Assuntos Internacionais sobre Trabalho tem razões para crer que são produzidos por trabalho infantil ou forçado em violação de normas internacionais.

D. Trabalho junto a pessoas envolvidas na produção de bens constantes da lista referida no subparágrafo C para criar um conjunto padrão de práticas que reduzam a probabilidade de que tais pessoas produzam bens utilizando o trabalho descrito no mencionado subparágrafo; e

E. Consultar outros departamentos e órgãos do Governo dos Estados Unidos a fim de reduzir o trabalho forçado e o trabalho infantil em âmbito internacional, bem como assegurar que produtos fabricados mediante trabalho forçado e trabalho infantil em violação de normas internacionais não sejam importados para os Estados Unidos.

O Escritório cumpre os mandatos do DOL na TVPRA. Essas diretrizes oferecem o mecanismo para a implementação do mandato da TVPRA do ILAB e estabelecem procedimentos para a proposta e revisão da informação e do processo de desenvolvimento e manutenção da Lista. Além das atividades do Escritório relativas à TVPRA, o Escritório realiza e publica pesquisas em âmbito mundial sobre trabalho infantil e trabalho forçado. O Escritório consulta fontes como Constatações das Piores Formas de Trabalho Infantil do DOL; relatórios anuais do Departamento de Estado sobre Práticas de Direitos

Humanos e Tráfico de Pessoas; relatórios de organizações governamentais, não governamentais e internacionais; e relatórios de instituições acadêmicas e de pesquisas e de outras fontes.

Além de examinar a informação apresentada pelo público em resposta a esta notificação, o Escritório também realizará uma audiência pública para coligir informação a fim de ajudar a preparação da Lista. O Escritório avaliará toda informação recebida de acordo com os processos indicados nestas Diretrizes. Os bens que atenderem aos critérios constantes destas Diretrizes serão colocados na Lista inicial, publicada no Registro Federal e no website do DOL. O DOL planeja manter e atualizar a Lista no correr do tempo por meio das próprias pesquisas, consultas interagenciais e proposta adicional de informação por parte do público. Os procedimentos de manutenção em andamento da Lista e os termos-chave destas Diretrizes são descritos detalhadamente abaixo.

[Page 73375]]

Comentários do público

Em 1º de outubro de 2007 o ILAB publicou uma notificação no Registro Federal de umas Diretrizes de Procedimento propostas, solicitando comentários do público sobre as mesmas [72 FR 55808 (1º de outubro de 2007)]. A notificação estabelecia um período de 30 dias para apresentar comentários escritos, o qual se encerrou em 31 de outubro de 2007. Foram recebidos comentários de nove grupos. Vários dos comentários apoiavam fortemente os esforços do Departamento no sentido de combater o trabalho infantil e o trabalho forçado. Todos os comentários receberam consideração minuciosa e, quando aplicável, foram introduzidas mudanças nas Diretrizes. Os comentários e revisões a respeito das Diretrizes propostas são explicados detalhadamente a seguir.

A. Comentários do Escritório sobre a Avaliação da Informação

Vários comentadores questionaram a decisão do Departamento de considerar informação de sete anos atrás. Um comentador afirmou que até mesmo informação de um ano deveria ser considerada desatualizada para ser relevante. O Departamento reconhece a importância de utilizar informação atualizada. É também experiência do Escritório que o uso do trabalho infantil e do trabalho forçado em um país ou na produção de um determinado bem dura tipicamente vários anos, especialmente quando não se toma nenhuma ação significativa para combatê-lo. Muitas vezes a informação sobre tais atividades é ocultada. Portanto, informação de vários anos atrás pode então oferecer contexto útil para informação mais corrente. O Escritório considera a data de toda informação disponível e, conforme indicado nas Diretrizes propostas, "informação mais atualizada geralmente recebe prioridade."

Outro comentário questionava como o Escritório considera informação sobre atividades governamentais para combater o uso do trabalho infantil e do trabalho forçado, afirmando que, quando um governo envida esforços para regular a produção de bens e/ou processa casos de trabalho infantil ou de trabalho forçado, essas iniciativas governamentais não devem resultar na designação de um determinado bem constante da Lista. Como resposta o Escritório afirma o importante papel dos governos no cumprimento da lei, bem como outras ações governamentais, do setor privado e ações e iniciativas voluntárias de terceiros para combater o trabalho infantil e o trabalho forçado, por exemplo, códigos de conduta de uma empresa ou de um setor

industrial. No entanto, o Escritório observa que certas ações voluntárias, bem como certas ações de aplicação da lei, são mais eficazes do que outras. Por exemplo, certas ações penais podem resultar em sentenças mínimas ou suspensas para as partes responsáveis e certas ações voluntárias por parte do governo, setor industrial ou terceiros podem ser ineficazes no combate a práticas trabalhistas violadoras em questão. Por conseguinte, na determinação de incluir um bem e um país na Lista o Escritório considerará de relevância e comprovação especiais toda evidência disponível de ações e iniciativas do governo, setor industrial e terceiros que sejam eficazes para reduzir de forma significativa ou eliminar o trabalho infantil e o trabalho forçado.

Dois comentadores perguntaram por que o Escritório não considerava informação confidencial em uma proposta e outro comentador indicou que o remetente deveria ter a opção de proporcionar ao Escritório informação contendo elementos confidenciais, oferecendo ao mesmo tempo uma versão editada para divulgação pública. Ao responder, o Escritório esclareceu a forma como considera as propostas que contenham informação confidencial, pessoal ou classificada. No intuito de manter um processo transparente, o Escritório não aceita informação classificada na preparação da Lista. O Escritório poderá solicitar que toda informação trazida à sua atenção seja desclassificada. Aceita propostas que contenham informação confidencial ou pessoal, porém, em conformidade com as leis e normas aplicáveis, poderá editar tais propostas antes de disponibilizá-las ao público.

B. Comentários sobre a Lista de Bens e Países

Vários comentadores questionaram por que a Lista inclui matérias-primas e/ou componentes produzidos diretamente mediante o uso de trabalho infantil ou trabalho forçado, mas não bens acabados fabricados, em parte (indiretamente produzidos) com tais materiais ou componentes. Outro comentador sugeriu que qualquer bem final produzido indiretamente por trabalho infantil ou trabalho forçado em qualquer ponto de sua cadeia de produção seja colocado na Lista e que a Lista especifique em que ponto da cadeia de produção ocorreu o trabalho infantil ou o trabalho forçado. Embora o Escritório reconheça a importância de rastrear matérias-primas ou componentes produzidos em violação de normas internacionais sobre trabalho infantil ou trabalho forçado em toda a cadeia de produção, a dificuldade de fazer esse rastreamento com exatidão o coloca fora do alcance destas Diretrizes. Do ponto de vista ideal, o Escritório teria acesso à informação pública que permitiria o rastreamento generalizado de matérias-primas e componentes da cadeia global de suprimento, mas o Escritório não tem conhecimento de nenhuma informação desse tipo publicamente disponível. Além disso, o Escritório está ciente de que muitos bens usados como matéria-prima ou componentes na produção de outros bens podem ser obtidos de múltiplos locais de um país ou até mesmo de vários países. Por conseguinte, com muita probabilidade seria extremamente difícil desenvolver informação confiável sobre o destino final ou uso de todo bem produzido com trabalho infantil ou trabalho forçado. Na medida em que o propósito principal da Lista é promover iniciativas no nível nacional para combater o trabalho infantil ou o trabalho forçado, a melhor forma de cumprir esse propósito é identificar bens diretamente produzidos com trabalho infantil e trabalho forçado. O Escritório observa que nada nestas Diretrizes impede o público de rastrear o destino ou uso finais de qualquer bem constante da Lista.

Vários comentadores solicitaram que a Lista mencionasse empresas individuais que utilizam trabalho infantil ou trabalho forçado. Dois comentadores sugeriram que esta prática protegeria entidades que não utilizam

trabalho infantil ou trabalho forçado em suas cadeias de suprimentos ou que, caso contrário, comercializam involuntariamente esses bens. Outro comentador sugeriu que, além de listar bens e países, o Escritório mencione indústrias que os utilizam. Outro comentador sugeriu que o Escritório faça uma distinção entre fábricas individuais de um país constante da Lista, a fim de assegurar que os bens não produzidos com trabalho infantil ou trabalho forçado não estejam sujeitos ao mesmo tratamento que os bens produzidos dessa forma. Outro comentador sugeriu que o Departamento responsabilize publicamente cada um dos violadores.

A TVPRA determinou uma Lista de bens e países, não de empresas ou indústrias. Seria imensamente difícil para o Escritório tentar rastrear a identidade de cada empresa e indústria que utiliza um bem produzido com trabalho infantil ou trabalho forçado. Além disso, segundo a experiência do Escritório, o trabalho infantil ou trabalho forçado ocorrem frequentemente em pequenas empresas locais e, neste caso, o nome das empresas, se disponíveis, tem pouca relevância. O Escritório também está ciente de que frequentemente se trata de uma simples questão de mudar ou ocultar o nome de uma empresa. Por conseguinte, o Escritório concluiu que tentar rastrear e mencionar cada empresa teria valor limitado para o propósito principal da Lista, a saber, promover esforços benéficos no nível nacional. Além disso, responsabilizar infratores individuais ultrapassaria o mandato da TVPRA de 2005. No entanto, a TVPRA de 2005 requer que o Departamento vise a pessoas envolvidas na produção de bens constantes da Lista, a fim de criar um conjunto padrão de

[Page 73376]

práticas para reduzir a probabilidade de tais pessoas produzirem bens utilizando trabalho infantil ou trabalho forçado. O Departamento tenciona visar a tais pessoas, uma vez preparada a Lista inicial.

C. Comentários sobre a preparação e manutenção da Lista

Um comentador sugeriu que a Lista fosse atualizada em intervalos regulares e pelo menos anualmente. Outro comentador observou que as Diretrizes propostas não estabelecem um limite de quanto tempo um bem pode permanecer na Lista ou um prazo no qual o DOL precise revisar a designação de um determinado bem. O Escritório prevê que o acréscimo, manutenção ou remoção de um item da Lista serão determinados em grande parte pela disponibilidade de informação precisa. O Escritório realizará a própria pesquisa de bens produzidos com trabalho infantil ou trabalho forçado e prevê que a informação adicional utilizada na elaboração e manutenção da Lista seja fornecida pelo público. Por conseguinte, o Escritório considera um uso mais eficiente de recursos reexaminarem bens constantes da Lista à medida que a informação pertinente seja disponibilizada e não aderir a um cronograma fixo de revisão.

Outro comentador sugeriu que o Escritório indique um prazo fixo para decidir aceitar o fornecimento de informação. O Escritório revisou a Seção B.3 das Diretrizes a fim de remover a possibilidade de o fornecimento de informação não ser aceito. Todas as propostas de informação (com exceção das que contenham informação classificada) serão aceitas e avaliadas em matéria de relevância e valor de comprovação.

Outro comentador sugeriu que as Diretrizes determinem que o Escritório tome uma decisão final de colocar um bem na Lista em um prazo especificado, por exemplo, dentro de 120 dias contados a partir da data de recebimento da proposta. Embora o Escritório tenha em mente agilizar sua avaliação de

qualquer informação apresentada em resposta a esta notificação, não pode garantir que a avaliação feita pelo Escritório a respeito de uma proposta específica seja concluída em um prazo determinado. Certas propostas podem exigir investigação mais a fundo por parte do Escritório e outras podem resultar em propostas de resposta de outras partes. Estabelecer um prazo fixo pode resultar na inclusão ou exclusão de um bem da Lista sem a revisão mais abrangente possível.

Outro comentador sugeriu que, antes de uma entrada ser removida da Lista, o Escritório publique uma notificação no Registro Federal anunciando sua intenção de considerar a remoção da entrada e dando às partes interessadas uma oportunidade de comentar. O Escritório não tenciona proporcionar notificação antecipada antes de um item ser acrescentado à Lista ou dela removido; no entanto, se for apresentada informação que vise a apoiar uma alteração da Lista, essa informação será disponibilizada ao público no website do Escritório e será feita notificação ao público de que a situação de um bem determinado está sob revisão. Além disso, o Escritório reserva-se o direito de solicitar periodicamente informação adicional sobre um determinado item. Tal solicitação também indicará ao público que o status de um item está sendo ativamente considerado.

Um comentador sugeriu que o Escritório assegure que toda informação indicando possível violação de uma lei dos EUA seja encaminhada a um órgão de segurança pública. O Departamento dispõe de procedimentos bem estabelecidos para referir informação que indique possível violação de leis dos EUA aos órgãos pertinentes de segurança pública, os quais serão respeitados na elaboração e a manutenção da lista.

D. Comentários sobre definições e termos

Dois comentadores expressaram preocupação a respeito das definições de trabalho infantil e trabalho forçado nas Diretrizes propostas, questionando por que não fazem referência expressa às convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que tratam do trabalho infantil e do trabalho forçado. Os comentadores perguntaram por que havia diferenças aparentes entre as definições de termos nas Diretrizes propostas e as respectivas definições nas convenções pertinentes da OIT. O Escritório considerou atentamente esses comentários. Por conseguinte, as definições usadas na versão final das Diretrizes foram revisadas para esclarecer que o Escritório aplicará os padrões internacionais.

Quatro comentadores questionaram o uso dos termos "incidência significativa" e "incidente isolado" nas Diretrizes propostas. Um comentador assinalou uma aparente incoerência entre os termos "significativo", "predominante" e "prática padrão" na descrição do volume de evidência que pesaria em favor de concluir que um determinado item viola padrões internacionais. Outro comentador afirmou que os termos "significativo" e "predominante" oferecem orientação inadequada porque não abordam a percentagem de locais de trabalho de um país que produz um determinado bem em violação de padrões internacionais ou se um bem produzido em um local representa uma parcela grande ou pequena do total de exportações desse bem por parte do país. Um comentador recomendou que os termos "significativo" e "predominante" sejam substituídos por "recorrente". Outro comentador recomendou que seja elaborada uma diretriz mais precisa no tocante ao grau em que o trabalho infantil ou o trabalho forçado justificam a colocação de um item na Lista. Um último comentador sobre esta questão sugeriu que um bem seja removido da Lista só se o uso do trabalho infantil ou do trabalho

forçado for "insignificante", mencionando que esse termo é mais preciso do que os termos usados nas Diretrizes propostas.

Não é possível nem útil quantificar de modo exato o volume ou percentagem do trabalho infantil ou do trabalho forçado que será considerado "significativo", pois o que é considerado "significativo" variará com o número de outros fatores. Por esta razão as Diretrizes indicam que uma "incidência significativa" de trabalho infantil ou trabalho forçado existente na produção de um determinado bem seja apenas um dos diversos fatores a serem considerados antes de um bem ser acrescentado à Lista ou dela removido. Outros fatores incluem se a situação descrita atende às definições de trabalho infantil ou trabalho forçado; o valor de comprovação da evidência apresentada; a data e a(s) fonte(s) da informação; e o grau em que a informação for corroborada. As diretrizes são claras no sentido de que o Escritório considerará de relevância e comprovação especiais toda evidência disponível de ações e iniciativas do governo, setor industrial e terceiros que sejam eficazes em reduzir de forma significativa ou eliminar o trabalho infantil e o trabalho forçado. Entretanto, em resposta a esses comentários, o Escritório decidiu esclarecer a natureza da informação pesquisada eliminando o uso do termo "predominante". O Escritório também mudará a frase "prática padrão" por "padrão ou prática". Os termos sugeridos "recorrente" ou "insignificante" não implicam precisão adicional. Dois comentadores pediram que os bens constantes da Listas sejam identificados o mais especificamente possível, a fim de evitar confusão com bens semelhantes não produzidos com trabalho infantil ou trabalho forçado em violação de padrões internacionais. Alguns comentadores sugeriram que a Lista utilize códigos dos produtos desenvolvidos para o Cronograma de Tarifas Harmonizadas (CTH), argumentando que tais códigos proporcionariam mais especificidade e melhorariam a consulta entre as entidades. O Escritório tenciona identificar todos os bens da Lista da forma mais específica possível, dependendo da informação disponível. No entanto, as partes que enviam informação sobre um determinado

[Page 73377]

bem talvez não disponham do conhecimento necessário para utilizar devidamente os códigos dos produtos desenvolvidos pelo CTH.

Outro comentador sugeriu que o Escritório inclua especificamente produtos básicos agrícolas na definição de "bens". O Escritório considera que o termo "bens" inclui produtos agrícolas e que a definição de "produzido" nas Diretrizes expressamente abrange bens colhidos ou cultivados.

Diretrizes finais de procedimento

A. Fontes de informação e fatores considerados na elaboração e manutenção da Lista

No desenvolvimento da Lista o Escritório utilizará toda informação relevante, seja obtida por meio de pesquisas, propostas de informação do público, audiência pública, consultas interagenciais ou outros meios. No intuito de manter um processo transparente, o Escritório não aceita informação classificada na preparação da Lista. O Escritório poderá solicitar que toda informação trazida à sua atenção seja desclassificada. Se as propostas contiverem informação confidencial ou pessoal, o Escritório poderá editar tal informação em conformidade com as leis e normas aplicáveis antes de disponibilizá-la ao público.

Na avaliação da informação o Escritório considerará e ponderará vários factores, incluindo:

1. Natureza da informação. Se a informação sobre trabalho infantil ou trabalho forçado obtida da pesquisa, propostas públicas, testemunho de audiência pública ou outras fontes tem relevância e comprovação, bem como atende a definições de trabalho infantil ou trabalho forçado.
2. Data da informação. Se a informação sobre trabalho infantil ou trabalho forçado na produção do bem ou dos bens tiver, no máximo, sete anos no momento do recebimento. Informação mais corrente geralmente terá prioridade e a informação com mais de sete anos de modo geral não será considerada.
3. Fonte de informação. Se a informação, de fontes primárias ou secundárias, provier de fonte cuja metodologia, publicações anteriores, grau de familiaridade e experiência em normas trabalhistas internacionais e/ou reputação de exatidão e objetividade, justificar determinação de que tem relevância e comprovação.
4. Grau de corroboração. O grau em que a informação sobre o uso do trabalho infantil ou do trabalho forçado na produção de um bem ou de bens for corroborada por outras fontes.
5. Incidência significativa do trabalho infantil ou do trabalho forçado. Se a informação sobre o uso do trabalho infantil ou do trabalho forçado na produção de um bem ou de bens justificar a determinação de que a incidência de tais práticas é significativa no país em questão. A informação que se referir somente a uma empresa ou instalação ou que indicar um incidente isolado de trabalho infantil ou trabalho forçado de modo geral não pesará em favor de concluir que um determinado item viola padrões internacionais. A informação que demonstrar incidência significativa de trabalho infantil ou trabalho forçado na produção de um determinado bem e ou de bens, embora não necessariamente representando um padrão ou prática no setor industrial como um todo, de modo geral pesará na conclusão de que o bem é produzido em violação de normas internacionais.

Na determinação de que bens e países devam ser colocados na Lista, o Escritório, conforme cabível levará em consideração as etapas na cadeia de produção de um bem. O fato de um bem ser colocado na Lista dependerá de que etapa da produção usou trabalho infantil ou trabalho forçado. Por exemplo, se o trabalho infantil ou o trabalho forçado tiver sido usado somente na extração, colheita, montagem ou produção de matérias-primas ou artigos componentes e esses materiais ou artigos forem subsequentemente utilizados em condições de não violação na fabricação ou processamento de um bem final, somente os materiais/artigos componentes e os países de onde forem extraídos, colhidos, montados ou produzidos, conforme cabível, serão colocados na Lista. Se o trabalho infantil ou o trabalho forçado forem usados tanto na produção ou extração de matérias-primas/artigos componentes como na fabricação ou processamento de um bem final, tanto as matérias-primas/artigos componentes como o produto final e os países em que esse trabalho é usado poderão ser colocados na Lista. Isto tem por objetivo assegurar correspondência direta entre os bens e os países que constam da Lista e o uso do trabalho infantil ou do trabalho forçado.

Informação sobre ações e iniciativas do governo, setor industrial ou terceiros para combater o trabalho infantil ou o trabalho forçado será levada em consideração, embora não sejam necessariamente suficientes por si mesmas para impedir que um bem ou um país sejam incluídos na Lista. Na avaliação dessa informação, o Escritório considerará de relevância e comprovação especiais toda evidência de ações e iniciativas do governo, setor industrial e terceiros que sejam eficazes para reduzir de forma significativa ou eliminar o trabalho infantil e o trabalho forçado.

Os bens e os países (doravante as "entradas") que atenderem aos critérios constantes das Diretrizes de procedimentos serão colocados na Lista inicial a ser publicada no Registro Federal e no website do DOL. Essa Lista inicial continuará a ser atualizada à medida que informação adicional se tornar disponibilizada. Antes da publicação da Lista inicial ou de versões subsequentes da Lista, o Escritório informará os governos pertinentes a respeito de sua presença na Lista e solicitará suas respostas. O Escritório revisará essas respostas e fará uma determinação de sua relevância. A Lista, juntamente com uma listagem das fontes usadas para identificar os bens e os países dela constantes, será publicada no Registro Federal e no website do DOL. A Lista representará as conclusões do DOL baseadas em todas as informações relevantes no momento da publicação.

Em cada entrada a Lista indicará se o bem foi produzido com trabalho infantil ou trabalho forçado ou ambos. À medida que a Lista continuar a ser mantida e atualizada, indicará também a data em que cada entrada foi incluída. A Lista não incluirá o nome de nenhuma empresa ou indivíduo. As postagens do DOL no website do material-fonte usado na identificação de bens e países constantes da Lista serão editadas para remover o nome da empresa ou indivíduo, bem como outro material confidencial, em conformidade com as leis e normas aplicáveis.

B. Procedimentos para a manutenção da Lista

1. Após a publicação da Lista inicial, o Escritório revisará e atualizará periodicamente a Lista, conforme aplicável. O Escritório fará a pesquisa e o monitoramento contínuos do trabalho infantil e do trabalho forçado e, se qualquer informação relevante for obtida por meio dessa pesquisa, o Escritório poderá acrescentar uma entrada à Lista ou dela remover utilizando o processo descrito na Seção A das Diretrizes. O Escritório também poderá atualizar a Lista com base nas propostas públicas de informação, conforme especificado abaixo.
2. Qualquer parte a qualquer momento poderá fazer proposta de informação junto ao Escritório no tocante ao acréscimo de uma entrada na Lista ou à remoção da mesma. Os apresentadores devem tomar nota dos critérios e instruções constantes da seção "Solicitação de Informação sobre Trabalho Infantil ou Trabalho forçado", bem como dos critérios indicados na Seção A das Diretrizes.
3. O Escritório revisará toda proposta de informação para determinar se proporciona informação de relevância e comprovação.
4. O Escritório poderá considerar uma proposta menos confiável se determinar o seguinte: a proposta não indica claramente a(s) fonte(s) da informação apresentada; a proposta não identifica a parte que faz a proposta

ou não está assinada nem datada; a proposta não fornece informação de relevância e comprovação; ou a informação não se enquadra no escopo da TVPRA ou não aborda o trabalho infantil ou o trabalho forçado segundo definidos aqui. Todas as propostas recebidas serão disponibilizadas ao público no website do DOL, em conformidade com as leis ou normas aplicáveis.

5. Ao avaliar uma proposta, o Escritório examinará mais a fundo a informação disponível relacionada com o bem e com o país, segundo necessário, a fim de ajudar na determinação a respeito do acréscimo do bem à Lista ou remoção do mesmo. O Escritório consultará os órgãos pertinentes do Governo dos Estados Unidos e de outros governos e poderá realizar uma audiência pública para receber informação relevante de pessoas interessadas.

6. Para uma entrada ser removida da Lista, toda pessoa que apresentar informação referente a tal entrada deverá fornecer informação que demonstre a ausência de incidência significativa de trabalho infantil ou trabalho forçado na produção de um determinado bem no país em questão. Na avaliação dessa informação sobre ações e iniciativas do governo, setor industrial ou terceiros, o Escritório considerará de relevância e comprovação especiais toda evidência disponível de ações do governo, setor industrial e terceiros que sejam eficazes para reduzir de forma significativa ou eliminar o trabalho infantil e o trabalho forçado.

7. Se o Escritório tiver feito uma determinação a respeito do acréscimo, manutenção ou remoção da entrada da Lista e se de outra maneira for apropriado, o Escritório publicará uma Lista atualizada no Registro Federal e no website do DOL.

C. Termos-chave usados nas Diretrizes

Trabalho infantil - segundo os padrões internacionais, "trabalho infantil" significa todo trabalho realizado por uma pessoa menor de 15 anos. Inclui também todo trabalho realizado por uma pessoa menor de 18 anos nas seguintes práticas: (A) Todas as formas de escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, tais como a venda ou tráfico de crianças; servidão ou escravidão por dívida; trabalho forçado ou compulsório, incluindo recrutamento forçado ou compulsório de crianças para uso em conflito armado. (B) Uso, aquisição ou oferecimento de uma criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou fins pornográficos. (C) Uso, aquisição ou oferecimento de uma criança para atividades ilícitas, especialmente para produção e tráfico de drogas. E (D) trabalho que, pela própria natureza ou circunstâncias em que é realizado, pode prejudicar a saúde, segurança ou moral das crianças. O trabalho mencionado no subparágrafo (D) é determinado pelas leis, regulamentações ou autoridade competente do país em questão, após consulta às organizações de empregadores e trabalhadores envolvidos, e levando em consideração as normas internacionais. Esta definição não se aplicará ao trabalho especificamente autorizado por leis nacionais, incluindo o trabalho realizado por crianças em escolas de caráter geral, ensino profissional ou técnico ou em outras instituições de treinamento nas quais o trabalho é realizado em conformidade com normas internacionais aplicáveis sob condições prescritas pela autoridade competente e não prejudica a frequência escolar ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.

Países - significa qualquer país ou território, incluindo território dependente em ultramar ou possessão de um país ou o Território em Fideicomisso das Ilhas do Pacífico.

Trabalho forçado - segundo as normas internacionais, significa todo trabalho ou serviço extraído de qualquer pessoa sob ameaça de punição por sua não realização e pelo qual o trabalhador não se oferece voluntariamente e inclui trabalho escravo.

Trabalho forçado inclui trabalho prestado ou obtido à força, fraude ou coerção, incluindo o seguinte: 1. Por ameaças de prejuízo grave ou repressão física contra qualquer pessoa; 2. Por meio de qualquer esquema, plano ou maneira de agir destinados a levar a pessoa a crer que, se a pessoa não realizar tal trabalho ou serviço, essa pessoa ou outra pessoa sofrerá grave prejuízo ou repressão física; ou (3) Por meio de abuso ou ameaça de abuso da lei ou do processo legal. Para fins desta definição, o trabalho forçado não inclui trabalho especificamente autorizado por leis nacionais onde tal trabalho deva ser realizado segundo condições prescritas pela autoridade competente, incluindo: qualquer trabalho ou serviço requerido por leis de serviço militar compulsório para trabalho de caráter puramente militar; trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autogovernado; trabalho ou serviço extraído de uma pessoa em consequência de condenação imposta por um tribunal, contanto que o referido trabalho ou serviço seja realizado sob a supervisão e controle de uma autoridade pública e que a mencionada pessoa não tenha sido contratada por particulares, empresas ou associações ou colocada à disposição dos mesmos; trabalho ou serviço requerido em casos de emergência, tais como no caso de guerra ou de calamidade ou ameaça de calamidade, incêndio, enchente, fome, terremoto, epidemia violenta ou doenças epizooticas, invasão de pragas animais ou vegetais, insetos e, de modo geral, qualquer circunstância que ponha em perigo a existência ou o bem-estar de toda a população ou parte da mesma; e pequenos serviços comunitários de certa natureza que, sendo desempenhados pelos membros da comunidade em interesse direto dessa comunidade, possam assim ser considerados como obrigações cívicas normais dos membros da comunidade, contanto que os membros da comunidade ou seus representantes diretos tenham o direito de serem consultados a respeito da necessidade da prestação de tais serviços.

Bens - significam bens, objetos, artigos, materiais, itens, suprimentos e mercadorias.

Trabalho escravo - significa todo trabalho realizado em virtude de um contrato celebrado por um empregado cujo cumprimento pode ser acompanhado por um processo ou penalidades.

Padrões internacionais - de modo geral significam padrões internacionais aceitos com relação ao trabalho forçado e ao trabalho infantil, tais como convenções e tratados internacionais. Estas Diretrizes utilizam definições de "trabalho infantil" e "trabalho forçado" tiradas de padrões internacionais.

Produzido - significa extraído de minas, extraído, colhido, cultivado, criado ou fabricado.

Informação solicitada sobre trabalho infantil e trabalho forçado

O DOL solicita informação sobre a natureza e o grau do trabalho infantil e do trabalho forçado na produção de bens em âmbito internacional, bem como

informação sobre ações e iniciativas do governo, da indústria ou de terceiros para abordar esses problemas. A informação apresentada pode incluir estudos, relatórios, estatísticas, novos artigos, mídia eletrônica ou outras fontes. Os apresentadores devem levar em consideração as "Fontes de Informação e Fatores Considerados na Elaboração e Manutenção das Lista" (Seção A das Diretrizes de Procedimento), bem como das definições de trabalho infantil e trabalho forçado constantes da Seção C das Diretrizes.

A informação destinada a estabelecer a presença ou ausência de uma incidência significativa de trabalho infantil ou trabalho forçado na produção de um determinado bem no país será considerada a mais relevante e a de maior comprovação. Os governos que ratificaram a Convenção 38 (Idade Mínima), a Convenção 182 (Piores Formas de Trabalho Infantil), a Convenção 29

[Page 73379]

(Trabalho Forçado) ou a Convenção 105 (Abolição do Trabalho Forçado) da Organização Internacional do Trabalho (OIT) poderão apresentar cópias relevantes de suas respostas a quaisquer observações ou a solicitações diretas da Comissão de Peritos sobre Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT.

Segundo aplicável, as propostas de informação devem indicar a fonte ou fontes, bem como devem ser fornecidas cópias do material fonte. Se forem utilizadas fontes primárias - tais como estudos de pesquisas, entrevistas, observações diretas ou outras fontes de dados quantitativos ou qualitativos - deverão ser fornecidos detalhes da pesquisa ou metodologia de coleta de dados.

A informação deve ser remetida aos endereços e no prazo estipulado acima. As propostas feitas por fax, e-mail, entrega expressa, entrega em mãos ou serviço de mensagens devem identificar claramente a pessoa que envia a proposta e devem ser assinadas e datadas. As propostas feitas por fax, e-mail, entrega expressa, entrega em mãos ou serviço de mensagens devem incluir uma via original e três cópias de todos os materiais e anexos. Se possível, os remetentes devem também enviar cópias desses materiais e anexos em CD-ROM. Cumpre observar que a triagem relacionada com a segurança pode resultar em demora significativa no recebimento de comentários e outros materiais escritos enviados por correio postal.

Informação classificada não será recebida. O Escritório poderá solicitar que a informação classificada trazida à sua atenção seja desclassificada. As propostas que contiverem informação confidencial ou pessoal poderão ser revisadas pelo Escritório antes de serem disponibilizadas ao público, em conformidade com as leis e normas aplicáveis. Todas as propostas recebidas serão disponibilizadas ao público no website do DOL, conforme aplicável. O Escritório não responderá diretamente às propostas nem retornará nenhuma proposta ao remetente, mas poderá se comunicar com ele a respeito de qualquer assunto relacionado com a proposta.

Anúncio de audiência pública

O DOL tenciona realizar uma audiência pública em 2008 para compilar informação a fim de ajudar na elaboração da Lista. Espera publicar no Registro Federal uma notificação sobre a audiência pelo menos 30 dias antes de sua realização. O objetivo da audiência será a coleta de informação sobre trabalho infantil e trabalho forçado na produção de bens em âmbito

internacional, bem como informação sobre ações e iniciativas dos governos, setor industrial ou terceiros para combater o trabalho infantil e o trabalho forçado. A informação destinada a estabelecer a presença ou ausência de uma incidência significativa de trabalho infantil ou trabalho forçado na produção de um determinado bem no país será considerada a mais relevante e a de maior comprovação.

Assinado em Washington, D.C. em 20 de dezembro de 2007.
Charlotte M. Ponticelli, Subsecretária Adjunta de Assuntos Internacionais.
[FR Doc. E7-25036 Arquivado em 26-12-07; 8h45]

CÓDIGO DO CLIENTE: 4510-28-P